



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

PROCESSO nº 1006720-13.2025.5.02.0000 (DC)

SUSCITANTES: FEDERACAO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO, SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL, SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU, SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE FRANCA, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DE JACAREI, SIND. PROF.DE EDUC.BAS.ENS.INF., ENS. FUND.E ENS.MEDIO - ENS.SUP.,ENS.PROF, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAU-SINPRO-JAU, SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAI, SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DE OURINHOS E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE PINDAMONHANGABA-SP - SINTEE, SINDICATO TRABAL ESTABELEM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR DE RIBEIRAO PRETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE RIO CLARO E REGIOES, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO CARLOS, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA, SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATE, SINDICATO DOS PROF. EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NOS MUNICIPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPROVALES, SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO

SUSCITADOS: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARS DE ENSINO BASICO DE OSASCO E REGIAO - SINEPE/OSASCO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARS DE ENSINO BASICO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - SINEPE /PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARS DE ENSINO BASICO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO - SINEPE/RIBEIRAO PRETO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARS DE ENSINO BASICO DE SANTOS E REGIAO - SINEPE/SANTOS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARS DE ENSINO BASICO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINEPE /SAO JOSE DO RIO PRETO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARS DE ENSINO BASICO DE SOROCABA E REGIAO - SINEPE/SOROCABA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARS DE ENSINO BASICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINEPE/SAO PAULO, FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO

RELATORA: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI



Trata-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica interposto pela FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS (20), em face do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO e outros (8).

Conforme petição e inicial (Id b028500) e despacho de Id fef8bb7, "Alega *m os suscitantes, em síntese, que os Sindicatos, assistidos pela Federação dos Professores do Estado de São Paulo - FEPESP, representam a categoria profissional dos Professores que lecionam nos estabelecimentos de ensino da rede privada representados pela categoria econômica dos Suscitados, com data base em 1º de março; que a campanha salarial de 2025, após inúmeras rodadas de negociação, gerou apenas um único e intransponível impasse, qual seja, a cláusula 63, referente ao Adicional para elaboração de atividade avaliativa substitutiva ou adaptada e orientação de trabalho acadêmico, que vinha sendo renovada com a mesma redação nas Convenções Coletivas anteriores e, posteriormente, foi aprimorada; que, diante de tal situação, as partes firmaram o conjunto de cláusulas econômicas e sociais, deliberando, mediante decisão das respectivas assembleias, expressamente na Convenção Coletiva o comum acordo para suscitar o presente dissídio coletivo para discutir e dirimir apenas a cláusula a referida cláusula 63; que, na campanha salarial de 2021, as partes foram obrigadas a litigar em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, autuado sob nº 002144-6.2021.5.02.0000, no qual foi aprovada a cláusula acima citada, que deve ser mantida, com as modificações acordadas e aprovadas pelos respectivos representados ao longo dos anos; que, todavia, na atual campanha salarial, os suscitados passaram a alegar que sua assembleia não autorizava a renovação de tal cláusula; que tentaram por diversas vezes encontrar alternativas de redação e entendimentos para que fosse possível a manutenção da cláusula normativa na CCT relativa à data base de 1º de março de 2025, porém a representação patronal se manteve fixa na posição e entendimentos divergentes; que foi necessário o ingresso da presente ação, objetivando a procedência da ação para julgar e deferir a mencionada cláusula, com a mesma redação da norma coletiva anterior (2024) e duração de 02 (dois) anos, cujo teor segue: "Adicional pela elaboração de atividade avaliativa substitutiva ou adaptada e orientação de trabalho acadêmico - A ESCOLA deverá remunerar os PROFESSORES quando solicitar a elaboração, aplicação de atividades avaliativas substitutivas e a orientação de trabalhos acadêmicos, bem como de atividades avaliativas adaptadas para discentes portadores de singularidades, ou com déficit de aprendizagem, nas seguintes condições: o PROFESSOR receberá, no mínimo, o valor da hora-aula e demais vantagens pessoais, por elaboração de cada uma das atividades avaliativas substitutivas ou adaptadas e de acompanhamento e orientação de trabalhos de caráter excepcional, para cada série ou turma, de sua responsabilidade, nas respectivas disciplinas. Parágrafo primeiro - Aos valores de hora-aula deverão ser acrescidos dos percentuais de hora-atividade e de descanso semanal remunerado, conforme o que estabelece a presente Convenção Coletiva. Parágrafo segundo - Quando o tempo destinado à orientação de trabalhos acadêmicos for frequente, isto é, semanal, as aulas correspondentes*



a esse período serão incorporadas à jornada de trabalho habitual do PROFESSOR e remuneradas conforme o que estabelece a cláusula Composição da Remuneração Mensal, da presente Convenção". Requerem, assim, o processamento do presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, com o final julgamento, quando confiam de ser acolhida a reivindicação formulada. Deram à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeito de custas. Juntaram procurações, termos de posse das diretorias, estatutos sociais, certidões sindicais, comprovantes de inscrições e de situações cadastrais, atas de assembleias gerais, editais de convocações, listas de presenças, convenções coletivas anteriores.

Contestação do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, id f9bfa4c. Em síntese argumenta que a cláusula 63, que trata do adicional por atividades avaliativas adaptadas, não é uma mera adaptação da cláusula 65 da convenção anterior, mas uma cláusula nova e onerosa para as escolas. A existência de um adicional de "hora-atividade" já cobre o trabalho de elaboração de provas, incluindo as adaptadas. Destaca o alto custo para as escolas em atender alunos com singularidades, sem a possibilidade de repassar esses custos aos pais. Consideram injusto adicionar mais um ônus financeiro com a cláusula 63. Invoca o artigo 614 da CLT, que proíbe a ultratividade das convenções coletivas, argumentando contra a manutenção da cláusula baseada na convenção anterior. Apesar da oposição à cláusula 63 como proposta inicialmente, o SIEEESP sugere uma redação alternativa, incluída como um terceiro parágrafo na cláusula, negociada em Comissão Permanente de Negociação. Essa redação limita o adicional apenas a situações em que o trabalho extrapolar o horário contratual. Requer a improcedência do pedido dos suscitantes, ou, subsidiariamente, a aceitação da redação modificada da cláusula 63. Juntou procuração, estatuto e documentos.

Contestação da FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEEESP e seus Sindicatos filiados, id a579f2f, reiterando as mesmas alegações apresentadas pelo SIEEESP. Juntaram procurações, estatutos e documentos.

Ata de audiência de instrução e conciliação realizada em 23.06.2025 sob a Presidência do Exmo. Vice-Presidente Judicial, Des. Francisco Ferreira Jorge Neto, id 0d78700.

Réplica dos suscitantes, id 3bc9357, com proposta de nova redação da cláusula, conforme determinado em ata de audiência.

Manifestação dos suscitados, id 786355e.

Manifestação do suscitado SIEEESP sob id c1a92d7, apresentando sugestão para a redação da cláusula apresentada.

Decisão com indeferimento de antecipação de tutela, id 16eff4f.



Parecer do Ministério Público do Trabalho, id a6344fd. Em resumo, considera o dissídio coletivo admissível, argumentando que há consentimento tácito ou expresso dos suscitados para a sua instauração, mesmo sem contestação explícita do "comum acordo". A documentação apresentada pelos suscitantes (atas de assembleia, editais, etc.) também é considerada suficiente. O MPT defende a manutenção da cláusula 63, que trata do adicional para elaboração de provas adaptadas, com a fundamentação de que se baseia no princípio da manutenção das condições anteriormente pactuadas em convenções coletivas, visando à proteção dos direitos sociais dos trabalhadores e coerência com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A argumentação reforça a impossibilidade de retrocesso social.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como razões de decidir os termos da recente decisão do Dissídio Coletivo apreciado e julgado por esta Seção de Dissídio Coletivos, de semelhante controvérsia nos autos do processo PROCESSO TRT/SP Nº 1006817-13.2025.5.02.0000, entre as partes SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, nos termos abaixo transcritos:

"No que refere à cláusula não consensada (65 - adicional pela elaboração de prova adaptada), a linha de julgamento será a adoção, via exercício do poder normativo, de condição preexistente em norma coletiva imediatamente anterior (cláusula 65 da CCT 2024/2025 - ID 39aca52 - fls. 180/181) para fixá-la na presente sentença normativa, não se configurando, com isso, extensão dos efeitos da norma coletiva (CCT 2024/2025) para além de sua vigência (ultratividade), mas fixação de novas condições de trabalho com fundamento em norma coletiva do período imediatamente anterior.

Assim, com base no disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, compete ao Poder Normativo o estabelecimento de normas, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

O critério para se classificar as cláusulas preexistentes, visando delimitar condição anteriormente convencionada, é dado pela jurisprudência da SDC do TST, no sentido de que cláusulas preexistentes são aquelas discutidas e fixadas por livre negociação entre os sujeitos coletivos em acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de



acordo. Assim, se a reivindicação da categoria profissional tem respaldo em cláusula preexistente, deve ser deferida e fixada na sentença normativa. Por outro lado, também prevalece o entendimento de que não se insere nos limites de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho a criação de condições de trabalho que importem encargo econômico extraordinário ao empregador se a reivindicação laboral não encontra suporte em norma preexistente (ou seja, se inexiste equivalência em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo).

E, consoante já exposto, ainda que a reivindicação represente um ônus econômico para os empregadores (Escolas), a reivindicação tem correspondência em norma coletiva preexistente, de seguinte teor:

"65. Adicional pela elaboração de prova adaptada

A Escola deverá remunerar os PROFESSORES quando exigira elaboração e/ou aplicação de provas e atividades adaptadas aos estudantes portadores de laudo médico e/ou circunstancialmente com necessidades especiais.

a) Para a elaboração de todas as avaliações, atividades pedagógicas e trabalhos de caráter excepcional (provas diferenciadas ou adaptadas e atividades pedagógicas diferenciadas ou adaptadas para estudantes portadores de laudo médico e/ou circunstancialmente com necessidades especiais), em cada série ou turma, nas respectivas disciplinas, o PROFESSOR receberá, no mínimo, o valor da hora aula de contratação ou proporcional para PROFESSOR mensalista, e demais vantagens pessoais, por hora-aula de trabalho."

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados da SDC do TST:

"RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA SUSCITADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR REGULADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NORMA PREEXISTENTE CONFIGURADA - § 10º DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO 1. Deve ser mantido o acórdão do Eg. TRT, que fixou a condição de trabalho reivindicada com base na cláusula pactuada na convenção coletiva de trabalho do período imediatamente anterior, que configura norma preexistente a amparar o exercício do poder normativo (§ 2º do art. 114 da Constituição da República), nos termos da jurisprudência desta Seção. 2. Não há ultratividade de norma coletiva quando condição preexistente é mantida via exercício do poder normativo. Precedentes da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (ROT-1004963-18.2024.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/2/2025 - destaque acrescido).

"AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITO DO COMUM ACORDO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...) CLÁUSULAS PREVISTAS NA NORMA COLETIVA AUTÔNOMA PREEXISTENTE. ULTRATIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão agravada revela consonância com a jurisprudência sedimentada no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que a manutenção de condições preexistentes pelo exercício do poder



normativo não implica ultratividade da norma coletiva. Agravo Interno não provido. (...)" (ES-1000675-18.2023.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 20/5 /2024).

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO METRÔDISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ADPF 323 /STF. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. REJEIÇÃO. Preceituado no §2º do art. 114 da Constituição Federal, cuja redação foi conferida pela Emenda Constitucional 45/2004, que cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito quando as partes ajuízam dissídio coletivo, desde que respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. E o art. 614, §3º, inserido na CLT pela Lei 13467/2017, dando fim à ultratividade, dispõe que Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. O enfoque das reivindicações e da decisão reside na preexistência das condições e não na ultratividade das normas coletivas, apartando-se o caso, portanto, da matéria objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 323. As reivindicações do sindicato suscitado envolvem a manutenção de cláusulas que estariam contidas em instrumento normativo autônomo, celebrado em período anterior ou em sentença normativa, em respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, não havendo falar em incidência do princípio da ultratividade das normas coletivas. Descabe a pretensão de sobrestamento do feito, portanto. Rejeita-se [...]".(ROT-1002007-34.2021.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/08/2022 - destaque acrescido)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. QUESTÃO DE ORDEM. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. ADPF 323. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em definir se a determinação de sobrestamento dos processos em que se discute a ultratividade das normas coletivas, preconizada na Súmula no 277, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 323, alcança o presente feito. Conforme ressaltado pelo recorrente, o suscitante, em sua petição inicial, postula a manutenção de cláusula contida em instrumento normativo autônomo, celebrado no período imediatamente anterior. Por essa razão, o Tribunal Regional, de forma acertada, entendeu que a parte não postula a incidência do princípio da ultratividade das normas coletivas. É cediço que o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal autoriza a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, a decidir o conflito coletivo de natureza econômica, quando instado a fazê-lo, respeitando " as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente ". Esta Seção Especializada, a partir da interpretação do aludido preceito constitucional, firmou entendimento no sentido de que as cláusulas que imponham encargos econômicos à categoria patronal somente poderão ser fixadas, pela Justiça do Trabalho, caso se trate de norma preexistente ou de conquista histórica da categoria. Considera-se como norma preexistente aquela prevista em instrumento de negociação coletiva ou em sentença normativa homologatória de acordo, vigentes no período imediatamente anterior. Não se trata, portanto, da incidência do princípio da ultratividade da norma coletiva trabalhista, mas da aplicação do preceito inserto no mencionado artigo do texto constitucional. Nesse



contexto, a determinação de suspensão, proferida nos autos da ADPF 323, não alcança a presente demanda. Recurso ordinário a que se nega provimento [...] (ROT-1707-76.2019.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/10/2020 - destaque acrescido).

(...)

b) julga-se a cláusula 65 relativa ao adicional pela elaboração de prova emprestada, adotando-se cláusula negociada em convenção coletiva de trabalho 2024/2025, imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo, para lhe atribuir a condição de norma coletiva preexistente e fixá-la na presente sentença normativa;..."

Portanto, o pedido de manutenção da cláusula de adicional pela elaboração de atividade avaliativa substitutiva ou adaptada e orientação de trabalho acadêmico, é devida com fundamento no poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Constituição Federal), para se fixar novas condições de trabalho com base em norma coletiva preexistente, não caracteriza a ultratividade, vedada pela legislação atual (art. 614, § 3º, da CLT). Acolho.

Isso porque, a adoção da cláusula preexistente não configura ultratividade da norma coletiva, pois não estende os efeitos da norma além de sua vigência. A jurisprudência do C. TST supra referida reforça esse entendimento.

A Justiça do Trabalho, no exercício de seu poder normativo, compete incorporar a cláusula invocada à sentença normativa. A existência de uma cláusula semelhante em uma convenção coletiva anterior é o fundamento para isso. A jurisprudência, como exposto, define "norma preexistente" como cláusula discutida e fixada por livre negociação em acordos ou convenções anteriores.

A criação de condições com encargo econômico extraordinário só é permitida se houver suporte em norma preexistente, o que se verifica na hipótese em discussão.

Os precedentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reforçam o entendimento de que a manutenção de condições preexistentes via poder normativo não caracteriza ultratividade.

Em síntese, o acolhimento da pretensão do suscitante se alberga no exercício legítimo do poder normativo da Justiça do Trabalho, utilizando-se a cláusula de convenção coletiva preexistente como fundamento, com respaldo em sólida jurisprudência do TST, que diferencia claramente entre o exercício do poder normativo e a ultratividade de normas coletivas.

Como bem salientado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (id a6344fd), "...O dissídio coletivo tem como finalidade garantir o estabelecimento de melhores



condições de trabalho, coerentes com a realidade e especificidades da categoria profissional, sempre buscando maior proteção e a efetividade dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores. Nesse sentido, vigora o princípio de direitos humanos da vedação ao retrocesso social e incentivo à progressividade, previsto no art. 7º, caput, da Constituição Federal e também no art. 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, internalizado na ordem jurídica pátria por força do Decreto nº 591/1992 e com status supralegal (RE 466.343/SP), devendo-se zelar pela manutenção das condições anteriormente pactuadas.."

Diante destas premissas, e considerando as negociações coletivas que construiram nova redação da cláusula, inclusive como mencionado em defesa da suscitada, que ..."após a celebração da norma coletiva em 2024, autorizados pela cláusula da convenção coletiva 59 que trata da Comissão Permanente de Negociação, que permite propor alternativas de entendimento para eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção, os Suscitantes e o Suscitado modificaram a cláusula 63 para fazer constar, um parágrafo adicional que fizeram constar através de um Comunicado Conjunto...", entendo como pertinente e plenamente apropriada acolher a redação proposta em réplica pelo suscitante (id 3bc9357), nos termos proposto no Termo de Audiência 078/25 (id: 0d78700).

Dou provimento parcial, reconhecendo a cláusula negociada em convenção coletiva de trabalho (2024), imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo de natureza econômica, como norma coletiva preexistente e assim, fixá-la na sentença normativa, com duração de 2 (dois) anos, com vigência de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027, com a seguinte redação:

"63. Adicional pela elaboração de atividade avaliativa substitutiva ou adaptada e orientação de trabalho acadêmico

A ESCOLA deverá remunerar os PROFESSORES quando solicitar a elaboração, aplicação de atividades avaliativas substitutivas e a orientação de trabalhos acadêmicos, bem como de atividades avaliativas adaptadas para discentes portadores de singularidades, ou com déficit de aprendizagem, fora do horário contratual de trabalho, nas seguintes condições: o PROFESSOR receberá, no mínimo, o valor da hora-aula e demais vantagens pessoais, por elaboração de cada uma das atividades avaliativas substitutivas ou adaptadas e de acompanhamento e orientação de trabalhos de caráter excepcional, para cada série ou turma, de sua responsabilidade, nas respectivas disciplinas. Parágrafo primeiro - Aos valores de hora-aula deverão ser acrescidos dos percentuais de hora-atividade e de descanso semanal remunerado, conforme o que estabelece a presente Convenção Coletiva. Parágrafo segundo - Quando o tempo destinado à orientação de trabalhos acadêmicos for frequente, isto é, semanal,



as aulas correspondentes a esse período serão incorporadas à jornada de trabalho habitual do PROFESSOR e remuneradas conforme o que estabelece a cláusula Composição da Remuneração Mensal, da presente Convenção."

Acórdão

Em 24/09/2025 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 24 de setembro de 2025 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2^a Região do dia 15.09.2025. Enviado em 15.09.2025 às 13:37:03 Código 200840995.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI (RELATORA), DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO NETO (Vice-Presidente Judicial), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO NINO BALLARINI e CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO.

Comparece, embora em férias, o Exmo. Senhor Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro. Ausente, justificadamente, tendo em vista coincidência parcial de seu período de compensação com a presente sessão, o Exmo. Senhor Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira.



Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE.

Processo destacado para sessão presencial a ser designada.

Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do inciso I, do art. 11, do Ato GP nº 55/2023, ante o requerimento para sustentação oral formulado pelo i. advogado Dr. RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM patrono dos Suscitantes, o julgamento do presente processo foi DESTACADO para sessão de julgamento presencial a ser designada, da qual as partes serão, oportunamente, intimadas, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 24/09/2025. A sessão também será transmitida ao vivo pelo YouTube no seguinte canal: <https://www.youtube.com/channel/UCnRevmjAzhn0gpJFa2MTSYA>

Em 05/11/2025 - Sessão Virtual

CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo na Pauta de Julgamento da Sessão Presencial da Seção de Dissídios Coletivos designada para o dia 05 de novembro de 2025, às 15h, no plenário do 20º andar do Edifício-Sede deste E. TRT, foram as partes intimadas conforme documentos Id 191a7ad e seguintes, expedidos em 24 de outubro de 2025.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI (RELATORA), DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO NETO (Vice-Presidente Judicial), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO NINO BALLARINI e CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO. (mantida a composição do dia 24/09/2025)

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. JOÃO EDUARDO DE AMORIM.

Sustentação oral: i. advogado Dr. RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM, patrono dos Suscitantes.



Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por votação unânime**, em:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente dissídio coletivo relativamente à cláusula "**63 - Adicional pela elaboração de atividade avaliativa substitutiva ou adaptada e orientação de trabalho acadêmico**" e fixá-la na sentença normativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, com vigência de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 com a seguinte redação:

"A ESCOLA deverá remunerar os PROFESSORES quando solicitar a elaboração, aplicação de atividades avaliativas substitutivas e a orientação de trabalhos acadêmicos, bem como de atividades avaliativas adaptadas para discentes portadores de singularidades, ou com déficit de aprendizagem, fora do horário contratual de trabalho, nas seguintes condições: o PROFESSOR receberá, no mínimo, o valor da hora-aula e demais vantagens pessoais, por elaboração de cada uma das atividades avaliativas substitutivas ou adaptadas e de acompanhamento e orientação de trabalhos de caráter excepcional, para cada série ou turma, de sua responsabilidade, nas respectivas disciplinas. Parágrafo primeiro - Aos valores de hora-aula deverão ser acrescidos dos percentuais de hora-atividade e de descanso semanal remunerado, conforme o que estabelece a presente Convenção Coletiva. Parágrafo segundo - Quando o tempo destinado à orientação de trabalhos acadêmicos for frequente, isto é, semanal, as aulas correspondentes a esse período serão incorporadas à jornada de trabalho habitual do PROFESSOR e remuneradas conforme o que estabelece a cláusula Composição da Remuneração Mensal, da presente Convenção."

CONCEDER a estabilidade provisória de 90 dias a partir da data do julgamento deste dissídio, na forma do Precedente Normativo 36 da SDC deste Regional.

Custas pelos suscitados, na forma do art. 789, § 1º da CLT, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019).

Após, ao arquivo.

ASSINATURA

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 06/11/2025 14:25:13 - 189bd40
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072317043435600000271732183>
 Número do processo: 1006720-13.2025.5.02.0000
 Número do documento: 25072317043435600000271732183
 ID. 189bd40 - Pág. 12

